



Porto Alegre, 8 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.663/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do servidor Fernando, solicita análise e orientações acerca de projeto de lei nº 81, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Prioriza a tramitação de processos e procedimentos administrativos para pessoas com deficiência”.

II. Preliminar e objetivamente, traz-se ao conhecimento dos proponentes a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às seguintes pessoas que especifica:

Art. 1º **As pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.** ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Art. 2º **As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário**, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. **É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.** (grifos nossos)

A própria justificativa do projeto e lei em análise alude à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual dispõe o seguinte:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Ou seja, como se vê, trata-se de uma política nacional já existente, de aplicação indistinta em todo o território brasileiro. A participação dos Municípios na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não consiste na





criação uma norma própria, mas garantindo em seu âmbito o cumprimento da legislação federal.

Dessa forma, o direito já está criado por lei. Assim, não será, por exemplo, a colocação obrigatória de placas ou avisos que lhe dará efetividade, pois placas e espaços de atendimento prioritário a pessoas com deficiência já existem. Não é a placa que identificará a pessoa com deficiência, mas a capacitação e a sensibilidade do servidor ou prestador de serviço público em saber a existência do direito e dar-lhe aplicação, aliado à devida fiscalização que o Município deve realizar no âmbito de seu território.

Estes são apenas alguns exemplos; outras ações no âmbito da educação, da saúde, enfim, da efetivação de direitos, também representam o reconhecimento da pessoa com deficiência, a denotar o atendimento de seus direitos e o tratamento que, nessa condição, merecem receber.

Ou seja, a legislação federal, por si só, já se impõe, não necessitando ser “recepcionada” pela regulamentação da legislação municipal.

III. Sob a ótica da técnica legislativa, constata-se que o art. 2º do projeto de lei em análise¹, não está conforme a regra contida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "**entra em vigor na data de sua publicação**" para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: **entra** em vigor na data de sua publicação.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 81, de 2017, tendo em vista que a matéria já é objeto de legislação federal aplicável também ao Município, não necessitando de regulamentação no âmbito do ente municipal.

¹ Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





IGAM[®]

Por último, recomenda-se também a observar sempre as normas de elaboração legislativa dos projetos de lei, conforme explicado no item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

